

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 75/2018 de 29 de junho de 2018

Considerando que a entrada em vigor do novo Regime Jurídico da Gestão dos Recursos Cinegéticos e do Exercício da Caça na Região Autónoma dos Açores, revoga todas as reservas de proteção existentes na Região, torna-se necessário manter as reservas de proteção que continuam a justificar a sua existência e, justificando-se, proceder à redefinição das áreas abrangidas e respetivas confrontações, estabelecer a duração prevista para a sua vigência, as ações a desenvolver, bem como as práticas permitidas, condicionadas ou proibidas naquelas áreas.

Assim:

Considerando-se importante assegurar a preservação e valorização da codorniz, enquanto importante recurso cinegético na ilha Graciosa;

Observando-se como necessidade o estabelecimento temporário de áreas de proteção para a codorniz, que representem habitats favoráveis ao seu desenvolvimento, crescimento e reprodução, nas quais a atividade cinegética seja condicionada;

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A de 22 de fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É criada uma reserva parcial de caça, na ilha Graciosa, com o objetivo de proteção à codorniz (*Coturnix coturnix*).

Artigo 2.º

Área e confrontações

A reserva de caça criada nos termos do artigo anterior, possui uma área de cerca de 226 hectares, localiza-se na freguesia de Guadalupe, concelho de Santa Cruz, sendo delimitada pelo Caminho das Courelas, Caminho do Meio, Caminho da Brasileira, Alto da Ribeirinha, Caminho da Ribeirinha, Caminho Novo e Caminho das Almas até ao ponto de partida, conforme Anexo I do presente diploma.

Artigo 3.º

Condicionantes

Dentro dos limites que definem a área de reserva, fica proibida:

- a. A caça à codorniz;
- b. A libertação de cães de caça para exercitamento;
- c. A prática de qualquer outro ato venatório, com exceção da caça ao coelho-bravo pelo processo a corricão, quando autorizado no calendário venatório e de acordo com as limitações nele estabelecidas para o seu exercício;
- d. A prática de outras quaisquer atividades que prejudiquem o normal desenvolvimento da espécie mencionada no artigo 1.º.

Artigo 4.º

Ações a desenvolver

- 1 - Acompanhamento da evolução dos níveis de abundância da codorniz.
- 2 - Sempre que possível, será fomentada a orientação dos cortes de erva e demais operações com recurso a maquinaria agrícola, no sentido de garantir uma maior possibilidade de fuga das aves, especialmente no período de reprodução da codorniz.

Artigo 5.º

Período de vigência

A duração prevista para a vigência desta reserva parcial de caça é de 5 anos, renovável automaticamente por iguais períodos, desde que se mantenham as condições que justificaram a sua criação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 27 de junho de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

ANEXO I

Reserva parcial de caça, para proteção da codorniz

